



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 2.110, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para tratar sobre o regramento aplicável às prisões preventiva e em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso.

Autor: Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP)

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando:

“(i) Regular a prisão em virtude de condenação mantida ou imposta **por Tribunal**, em única instância ou grau de recurso;

(ii) **Revogar** a restrição atualmente vigente que impede a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (**art. 313, § 2º, do CPP**); e

(iii) Permitir a prisão preventiva quando houver indícios de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, os quais poderão ser aferidos pela existência de **maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso**, assim como qualquer outra circunstância que indique a prática reiterada de infrações; e

(iv) Admitir a prisão preventiva, **independentemente da pena cominada**, nos crimes praticados por **faccionados** que integram organizações criminosas ou exerçam atividades de comando, com violência ou grave ameaça a pessoa, nos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, quadrilha ou associação criminosa, nos definidos como crimes hediondos, bem como naqueles delitos cometidos mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora.” (grifei)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Em fundamentada e completa justificativa, o autor sustenta, em suma, que os entendimentos diversos já lançados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à famigerada “*prisão em segunda instância*” - leia-se “*cumprimento de pena antes do trânsito em julgado de sentença condenatória*” - não são harmônicos e bem deixam claro a controvérsia clara havida na matéria.

Aponta, ademais, o confronto prático dos incisos LXI e LVII do art. 5º da Constituição Federal, concluindo em síntese que o reconhecimento de “culpa” do inc. LVII não encontra barreiras à manutenção da custódia “preventiva” de réus ou do uso dessa prisão como espécie de antecipação de pena já após a sentença condenatória por órgão colegiado.

Traz dados criminológicos e cita casos de repercussão.

Recebo a proposta limpa, destinada à análise da CCJC (mérito e art. 54 do RICD) e do Plenário, em rito ordinário, sem emendas.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de mérito e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De imediato, o projeto vem articulado em seis artigos, respeitando, na maior parte, os ditames da LC 95, cabendo, contudo, a supressão do art. 5º que busca promover a “*revogação das disposições em contrário*” de forma genérica, o que sabidamente afigura-se descabível. Fora isso, o projeto está em harmonia com a boa técnica legislativa.

(1) Art. 283 do CPP - prisão antes do trânsito em julgado:

O texto substitui o trecho final do caput do art. 283, removendo a expressão “condenação criminal transitada em julgado” e substituindo-a por “*condenação criminal confirmada ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso*”. Ou seja, torna possível a prisão para antecipação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

cumprimento de pena, desde que a sentença condenatória seja confirmada por Tribunal ou que a condenação seja fruto de competência originária do próprio colegiado.

Sendo breve e direto ao ponto, concordo com a manifestação do r. autor em justificativa quanto à inexistência de confronto/prejuízo entre os incisos LVII e LXI do art. 5º da CRFB, em que pese o entendimento atual do STF.

Isto porque o próprio Supremo relativizou recentemente, na esfera dos Temas 1.067 e 1.068, a dita exigência do trânsito em julgado, remodelando os efeitos de seu passado entendimento (HC 84.078, superado pelo HC 126.292, superado pelas ADCs 43, 44 e 54) e autorizando a prisão imediata de condenados pelo Tribunal do Júri, com base na “soberania dos veredictos”.

Referido julgamento, em particular, também serve a evidenciar claras contradições da confusa lógica do Supremo pois, enquanto no Tema 1067 toma a posição de *relativizar a soberania dos veredictos*, autorizando recursos acusatórios contra sentença absolutória do Conselho de Sentença, no Tema 1068 adota de fato o termo “soberania”, permitindo a custódia e cumprimento de pena imediatos após a condenação pelo povo.

Nessa esteira, apesar do entendimento atual do Supremo, em placar apertado de 6 a 5 (ADCs 43, 44 e 54 - 2019), tenho que, como bem apontou o autor, a vedação da imposição de “culpa” do inc. LVII não confronta as hipóteses de prisão do inc. LXI, notadamente por que, no próprio inc. LXI, consta que “ninguém será preso senão [...] por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”.

E assim pensando, a vedação da prisão antes do trânsito em julgado ora contida no § 2º do art. 313 e no caput do 283 é de origem puramente legal, não constitucional, sendo assim plenamente mutável pelo Legislador pátrio.

E assim sendo meritória a proposta, pelos argumentos já expostos na justificativa do proponente, evitando tautologia, voto pela aprovação do trecho.

(2) Art. 312, § 3º, do CPP - configuração do perigo de liberdade:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

No ponto, sendo mais complexa a compreensão dos efeitos, cito a redação atual do 312 e de seu § 2º:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por **conveniência da instrução criminal** ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**. [...]

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em **receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada.” (grifei)

São os pontos centrais - problemáticos - do texto citado o conceito de ordem pública, e sua citação genérica pelo judiciário, e em semelhança os tais qualificadores do perigo de liberdade, o que é afetado pelo § 3º proposto pelo autor:

“§º 3º O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, previsto no *caput*, também poderá ser aferido pela existência de maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, assim como qualquer outra circunstância que indique a prática reiterada de infrações penais pelo agente.”

Como se vê, pretende o autor possibilitar que o perigo em questão possa ser aferido processualmente por, em síntese, maus antecedentes, consistentes em inquéritos, ações penais em curso, inclusive atos infracionais passados, de modo a afastar o entendimento vigente de que serviriam para fundamentar o receio de perigo, com espeque no inc. LVII, somente condenações transitadas em julgado.

No ponto, inexistente ofensa constitucional, pois como visto antes, o inc. LVII não confronta com o inc. LXI do art. 5º da CF, de modo que os critérios a serem empregados pelo julgador para considerar-se “fundamentada” a decisão que decreta a prisão são trazidos pela LEI, sendo esta prerrogativa alcançada e blindada na espécie, não havendo óbice.

E assim sendo meritória a proposta, pelos argumentos já expostos na justificativa do proponente, evitando tautologia, voto pela aprovação do trecho.

(3) Art. 313, caput, inc. V e § 2º - prisão preventiva:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Temos aqui alteração singela no *caput*, sem efeitos maiores, adição de inciso V para possibilitar a prisão preventiva independentemente da pena vista (em confronto ao inc. I do mesmo artigo) para os crimes lá citados, dentre os quais destaque: crimes praticados por faccionados com violência ou grave ameaça a pessoa, porte ilegal de arma de fogo ou explosivo, tortura, tráfico, associação criminos e hediondos.

Já a alteração do § 2º, como citado no item 1, já vem aprovada pelo norte então apresentado.

No que toca o inc. V, tenho por bem promover alguns ajustes, em especial no que compete a redação, para evitar entendimentos divergentes e assim brechas legais à fiel aplicação, e quanto à inclusão dos termos “*quadrilha ou associação criminosa*”, por entender que diversos crimes de menor potencial ofensivo atualmente são vistos por configurados em conjunto com associação ou organização criminosa, no que destaque, em ponto, os tipos da Lei 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo), entre tantos outros que detém **maior natureza pecuniária** do que penal, de modo que não vejo como justo generalizar o uso dos termos.

Assim, promovo alteração de mérito junto à alteração de redação para limitar o inc. V, no que compete às ACRIM e ORCRIM, aos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, ou em concorrência com os demais citados no respectivo dispositivo.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 2.110, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as emendas modificativas e supressiva que ora apresento.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 2.110, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para tratar sobre o regramento aplicável às prisões preventiva e em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso.

EMENDA MODIFICATIVA CCJC N. 01

O artigo 4º do Projeto de Lei n. 2.110, de 2024, passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O artigo 313 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação ou a manutenção da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ressalvada a hipótese do inc. V;

.....

V - qualquer que seja a pena privativa de liberdade cominada, nos crimes:

- a) praticados por faccionados que integram organizações criminosas ou exerçam atividades de comando;
- b) com violência ou grave ameaça a pessoa, quando houver risco concreto de reiteração delitiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

- c) de porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo;
- d) de tortura;
- e) de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- f) de terrorismo;
- g) de associação ou organização criminosa, quando o crime-fim for cometido mediante violência ou grave ameaça, ou quando o integrante da associação ou organização tiver concorrido para o cometimento de um dos demais crimes citados nas alíneas deste inciso;
- h) hediondos; e/ou
- i) cometidos mediante emprego de fuzil, metralhadora ou submetralhadora.

.....

§ 2º Não será admitida a decretação de prisão preventiva como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento da denúncia.” (NR)”

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 2.110, DE 2024

Página 7 de 9





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para tratar sobre o regramento aplicável às prisões preventiva e em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso.

EMENDA MODIFICATIVA CCJC N. 02

O artigo 1º do Projeto de Lei n. 2.110, de 2024, passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tratar sobre o regramento aplicável às prisões preventiva e em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso.”

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 2.110, DE 2024

Página 8 de 9





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para tratar sobre o regramento aplicável às prisões preventiva e em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso.

EMENDA SUPRESSIVA CCJC N. 01

Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei n. 2.110, de 2024, renumerando-se o art. 6º como “art. 5º”.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

